



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1506695-56.2023.8.26.0270, da Comarca de Itapeva, em que é apelante JOÃO VICTOR SANTOS SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso parcialmente provido para reconhecer a atenuante da confissão. Pena mantém-se no patamar estabelecido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1506695-56.2023.8.26.0270

Apelante: João Victor Santos Souza
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Origem: 2ª Vara da Comarca de Itapeva
Voto nº: 293

APELAÇÃO CRIMINAL. Furto qualificado. Recurso defensivo. Pleito de absolvição pela atipicidade da conduta, com base no princípio da insignificância. Impossibilidade. Não preenchidos os vetores cumulativos firmados pelo Supremo Tribunal Federal. Valor não ínfimo do prejuízo. Condenação mantida. Pleito de reconhecimento da tentativa. Incabível. Crime consumado. Réu teve posse dos bens, no exterior do imóvel da vítima. Pleito de afastamento da qualificadora, Inviável. Prova oral comprova participação de dois agentes.

Dosimetria. 1ª Fase: Pena-base fixada no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa. Mantida. 2ª Fase: Considerou-se ausentes agravantes e atenuantes. Defesa requer aplicação da atenuante da confissão espontânea. Com razão. Aplica-se a atenuante da confissão, mas pena mantém-se como posta, nos termos da súmula 231 do STJ. 3ª Fase: Aplicação do furto privilegiado, com redução da pena pela metade (1/2). Manutenção. Regime inicial aberto mantido. Substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos (art. 44, §2º do CP). À míngua de recurso defensivo, mantenho a não concessão de *sursis* (art. 77 do CP).

Recurso parcialmente provido para reconhecer a atenuante da confissão. Pena mantém-se no patamar estabelecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 262/266, do MM. Juiz de Direito Dr. Daniel Torres dos Reis, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **João Victor Santos Souza**, como incurso no artigo 155, §2º e §4º, inciso IV do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 5 (cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo. A pena privativa de liberdade fica substituída por 01 (uma) restritiva de direito, consistente a prestação de serviços à comunidade.

Irresignado, o apelante postula I) a absolvição por atipicidade da conduta, com aplicação do princípio da insignificância e, subsidiariamente, II) a desclassificação para a modalidade de crime tentado, bem como III) a aplicação da atenuante da confissão espontânea (págs. 285/290).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 306/315), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs. 323/333).

É o relatório.

A irresignação comporta parcial acolhimento.

O réu foi processado e condenado pela prática do crime de furto qualificado, porque, segundo consta da denúncia:

“[...] no dia 26/11/2023, às 10:13, na Chácara Vovó Cleide, localizada no Bairro Taquari, cidade de Taquarivaí/SP, comarca de Itapeva/SP, JOÃO VICTOR e terceira pessoa identificada por enquanto apenas como “FELIPINHO”, subtraíram, para proveito comum, (i) 2000 (duas mil)

latinhas de reciclagem, avaliadas R\$ 600,00, pertencente à vítima CLEIDICIR DE MOURA BRAZ SANTOS (61 ANOS); e (ii) 1 (uma) caixa de som da marca JBL, cor vermelha, avaliada em R\$ 150,00, pertencente à vítima JOÃO PAULO COELHO RODRIGUES (25 ANOS).” (pág. 101).

Inicialmente, anoto que a responsabilidade criminal restou bem delimitada nos autos.

A materialidade delitiva foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante (pág. 1), boletim de ocorrência (págs. 13/17), auto de exibição e apreensão (pág. 18), auto de entrega (pág. 19), além das fotografias e vídeos (págs. 92/95).

A autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida (vide mídia, págs. 247).

A tese defensiva de absolvição pela atipicidade material da conduta, com a aplicação do princípio da insignificância, não prospera. A reiterada absolvição de autores de pequenos furtos, acaba por estimular a prática de crimes dessa natureza, além de acarretar descrença na legislação penal, uma vez que gera sentimento generalizado de impunidade, simplesmente porque o objeto subtraído – muitas vezes em razão de o agente não ter tido a oportunidade de arrebatar outros bens – tem pouco valor.

Nos termos da jurisprudência desta C. 15ª Câmara de Direito Criminal:

“O princípio em referência (insignificância) não merece aplicação, por uma questão de política criminal, tendo em vista o preponderante interesse da sociedade em coibir práticas criminosas, a fim de evitar a perpetuação de crimes e a insegurança social, bem como para

desestimular-se o exercício da autotutela. Note-se que o valor da *res furtiva* não significa que, ao caso, deva ser aplicado o princípio pleiteado, pois, agindo dessa forma, prejudicaria a sociedade, que ficaria totalmente desprotegida e vulnerável a furtadores que tem como meio de vida pequenas subtrações, devendo ser apreciada pelo Poder Judiciário, com a intervenção do direito penal, com a respectiva sanção.” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1500474-04.2021.8.26.0569, Relator (a): Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 28/11/2022).

Não obstante, a *res furtiva*, avaliada em R\$ 750,00 (pág. 86), possui relevante valor econômico, muito superior ao percentual de 10% do salário-mínimo vigente, com repercussão concreta na esfera do bem jurídico tutelado pela norma penal.

Nesse sentido:

“[...] a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o montante do valor da *res furtiva* superar o percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos. Precedentes” (STJ - AgRg no AREsp nº 2507940/SP, Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe em: 08/03/2024).

A qualificadora do concurso de agentes (art. 155, §4º, inc. IV, do Código Penal) restou bem demonstrada, pois os vídeos de monitoramento evidenciam a ação de dois indivíduos envolvidos na ação criminosa (pág. 95), bem como o relato da vítima é claro ao afirmar que o réu estava acompanhado de outro agente durante o furto.

Por fim, o apelo defensivo no sentido de que o furto permaneceu na esfera da tentativa não merece acolhimento. A

consumação do crime foi efetivada, pois, conforme relato da vítima e do policial Leandro, o apelante foi detido em posse da *res furtiva* do lado exterior da propriedade da vítima, com os bens já na caminhonete. Dessa forma, houve a inversão da posse, ainda que por um breve momento, tendo consumado o delito.

E outro não é o entendimento desta C. 15ª
Câmara de Direito Criminal:

“APELAÇÃO CRIMINAL - Furto simples consumado
- Autoria e materialidade delitiva perfeitamente demonstradas - Prova robusta a admitir a condenação do réu - Inviável reconhecimento da modalidade tentada do delito - Recorrente que deteve a res furtiva, mesmo que por breve momento, não se exigindo a posse mansa e pacífica do bem para a configuração do delito - Precedente - STJ [...]” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 0003026-34.2016.8.26.0070, Relator (a): Ricardo Sale Júnior; 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 26/07/2022).

Diante do quadro probatório produzido, nenhuma dúvida remanesceu do envolvimento do apelante no furto qualificado, em especial por sua detenção na posse da *res*, a confissão judicial do réu, somada às declarações da vítima e depoimentos das testemunhas, além das filmagens e provas materiais, elementos probatórios contundentes, que levaram à convicção segura da ocorrência do crime e autoria.

Passa-se à análise das reprimendas lançadas.

1ª Fase: Na primeira fase, o Douto Magistrado Sentenciante, corretamente, fixou a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, que se mantém.

2ª Fase: Na fase intermediária, foram

consideradas ausentes agravantes e atenuantes, e a pena manteve-se como posta.

A Defesa requer o reconhecimento e aplicação da confissão espontânea. Respeitado o entendimento do I. Sentenciante, com razão a Defesa, tendo em vista que a confissão foi utilizada como fundamento para a condenação.

Assim, reconheço a presença da atenuante da confissão espontânea. No entanto, a pena mantém-se fixada no patamar estabelecido, não podendo ser reduzida aquém do mínimo, nos termos da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça.

3ª Fase: Na última fase, houve com o reconhecimento do furto privilegiado, a redução da pena em 1/2 (metade), chegando-se na reprimenda final de 1 (um) ano de reclusão e 5 (cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Escorreita a fixação do regime aberto para o início do cumprimento de pena privativa de liberdade, especialmente em razão da primariedade do apelante, nos termos do artigo 33, §2º, “c” do Código Penal.

Acertada a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, nos termos do art. 44, §2º do Código Penal.

De outro modo, não havendo pleito defensivo, deixo de conceder o *sursis*, que, na espécie, mostra-se mais prejudicial à sentenciada do que o cumprimento da pena em regime aberto, eis que as condições deveriam ser cumpridas pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, nos termos do artigo 77, *caput*, do Código Penal.

Ex positis, pelo meu voto, **dá-se provimento parcial** ao recurso defensivo para reconhecer a atenuante da confissão, inalterada a pena, mantendo-se os demais termos da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora